

CURSO DE DIREITO

Cláudia Luiza de Fraga

O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA

Santa Cruz do Sul
2014

Cláudia Luiza de Fraga

O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto
Orientador

Santa Cruz do Sul
2014

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Cláudia Luiza de Fraga adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 14 de novembro de 2014.

Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto
Orientador

*Aos meus pais, que por acreditarem em mim não mediram esforços para a
realização deste sonho.*

*Bom dia, mulher
Me beija, me abraça, me passa o café
E me deseja "Boa sorte"
Que seja o que Deus quiser
Porque eu tô indo pro trabalho com medo da morte
Nessas horas eu queria ter um carro-forte
Pra poder sair de casa de cabeça erguida
E não ser encontrado por uma bala perdida
Querida, eu sei que você me ama
Mas agora não reclama, eu tenho que ir
Não se esqueça de botar as crianças debaixo da cama na hora de
dormir
Fica longe da janela e não abre essa porta, não importa o motivo
Por favor, meu amor, eu não quero encontrar você morta se eu
voltar pra casa vivo
Mas se eu não voltar não precisa chorar
Porque levar uma bala perdida hoje em dia é normal
Bem mais comum do que morte natural
Nem dá mais capa de jornal
Tchau! Se eu demorar, não precisa me esperar pra jantar
E pode começar a rezar
Pra variar estamos em guerra
Pra variar...
[...]*

(PENSADOR, G. *Bala Perdida*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A esta Universidade, principalmente ao seu corpo docente e à coordenação do curso de Direito que se mostrou preocupada e disposta a ouvir e receber seus alunos.

Ao meu orientador, Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, mas principalmente pela sabedoria transmitida na realização desta monografia.

Meus agradecimentos aos amigos e colegas de curso que fizeram parte da minha formação e que torço para que permaneçam presentes em minha vida, também ao meu chefe Dr. Enio Agnes pela compreensão e incentivo constantes.

E por fim, aos meus pais, pelo amor dedicado a mim ao longo dessa caminhada e por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “O Estado como garantidor da Segurança Pública”. Pretende-se à luz da literatura e jurisprudência recentes e relevantes a propósito da situação em tela, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema. A pesquisa tem uma finalidade descritiva, à medida em que objetiva colocar em pauta as diversas argumentações e pontos de vista sobre o tema. Ao analisar o presente trabalho contemplamos a importância da segurança pública para a sociedade e como ela se dá através de seus garantidores, as polícias, e, por esse motivo, o trabalho torna-se mais relevante, ao analisarmos o entendimento dos tribunais quando o Estado deixa de prestar esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal a todos os brasileiros. Sob essa perspectiva, o presente estudo analisa a segurança pública e os órgãos responsáveis por zelar por esta. O foco principal deste trabalho é analisar como o Estado por meio de seus agentes garante a segurança pública.

Palavras-chave: segurança pública; atividade policial; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This monograph deals with the theme "The State as guarantor of Public Safety". It is intended in the light of recent and relevant literature concerning the situation in display case, analyze, discuss and present the main theoretical aspects surrounding this issue. For this, we use the methodology of literature consisting basically in reading, book report and comparison of the theories of the principal authors of the law that deal with this problem. The research has a descriptive purpose, as in the objective at hand to put the various arguments and points of view on the topic. By analyzing the present work we contemplate the importance of public safety to society and how it gives through its guarantors, the police, and, therefore, the work becomes more relevant when analyzing the understanding of the courts when the state fails to provide such a fundamental right guaranteed by the Constitution to all Brazilians. From this perspective, this study examines public safety and the bodies responsible for ensuring this. The main focus of this paper is to analyze how the state through its agents ensures public safety.

Key-words: public safety ; police activity ; liability .

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL.....	12
2.1	Conceito de segurança pública.....	12
2.2	Garantidores da segurança pública.....	14
2.3	Atividade policial.....	18
2.3.1	Polícia civil.....	19
2.3.2	Polícia militar.....	20
2.4	O uso gradual da força na atividade policial.....	20
3.	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO TOCANTE AOS ATOS PRATICADOS POR SEUS AGENTES.....	23
3.1	A responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes.....	29
3.1.2	A questão da “bala perdida”	31
3.2	Excludentes de responsabilidade.....	33
4.	MAPA DA VIOLENCIA NO BRASIL.....	39
4.1	Mapa da violência.....	39
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz como direito fundamental dos brasileiros a segurança. Essa segurança, por sua vez, deve ser garantida pelo Estado que a presta por meio de seus agentes policiais da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Contudo, esses garantidores da segurança pública as vezes deixam de cumprir com seu papel, o que vem a ser culpa do Estado, pois o dever da segurança pública é competência deste, sendo que ao ser delegado às polícias cabe ao Estado dar um treinamento qualificado a esses agentes para que possam cumprir seu papel de forma adequada.

Assim, o presente trabalho apresenta um relevante interesse social, haja vista que pretende abordar as decisões proferidas pelos tribunais baseados em seus entendimentos jurisprudenciais quando se trata tanto da omissão do Estado quando no cumprimento de sua obrigação de fornecer à população níveis adequados de segurança pública, como o que acontece quando uma má atuação dos agentes do Estado no cumprimento de suas funções causa dano a terceiros.

Nesse contexto, merece destaque, pela atualidade do debate que envolve a pesquisa, a questão da “bala perdida”, muito polêmica, e decorrente em todo o país, que será mais detalhadamente abordada ao longo do estudo, mas que já se pode adiantar que compreende vários entendimentos.

Outrossim, não haveria como não abordar as excludentes de responsabilidade como a força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, que como o próprio nome já diz excluem a responsabilidade do agente pelo fato danoso causado a outrem.

E por fim, é também objeto de estudo do referente trabalho os índices de mortes acontecidas no Brasil, em especial na Região do Vale do Rio Pardo, analisando com vistas à faixa etária das vítimas, sua cor, raça, região, sexo e causa da morte, para observar quais as regiões mais violentas e traçar o perfil das principais vítimas de homicídio em nosso país.

O método de desenvolvimento do presente trabalho é o hermenêutico. A coleta de dados e conteúdo se dará através de pesquisa bibliográfica, a fim de solucionar os problemas apresentados nesse trabalho sobre a segurança pública, bem como, sobre a responsabilidade do Estado por zelar por tal segurança.

Dessa forma, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro capítulo abordará a segurança pública, seu conceito, seus garantidores, e como devem cumprir sua função sem o abuso de força, ou seja, de modo gradual.

No segundo, será abordada a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes, para que após expor de uma maneira geral o que é segurança pública e quem são os responsáveis por cumpri-la, possa-se abordar quais as consequências para o Estado caso essa não seja eficiente.

No terceiro e último capítulo, serão mostrados alguns índices exemplificados em tabelas, da taxa de homicídios no Brasil avaliando as regiões, cor, idade e sexo das vítimas, para perceber que existe um estereótipo de vítimas em nosso país baseado nos números.

Logo, o objetivo deste trabalho é a análise da segurança pública e como esta é cumprida pelo Estado, analisando seus erros e acertos.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

Em um primeiro momento, se faz de suma importância trazer o conceito do tema principal do presente trabalho, que dá nome a este primeiro capítulo, ou seja, a segurança pública.

2.1 Conceito de segurança pública

O artigo 144, caput da Constituição Federal, versa sobre tal assunto e diz que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”, ou seja, a segurança pública tem como objetivo central a manutenção da ordem pública, que remete, automaticamente, ao controle da violência.

A ideia de que o direito à segurança é de suma importância, e que tal direito, objeto do presente estudo, deve ser gozado por toda a população e implementado através de políticas públicas, também é compartilhada pela Ministra Ellen Gracie (2013, <<http://www.stf.jus.br>>):

o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (**RE 559.646-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011.) **No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2013. (Grifado no original).

Tanto a manutenção da ordem pública quanto o controle da violência são de elementar importância para que seja assegurado o bem estar geral da população sem que haja violação de nenhum direito fundamental, afinal, a segurança enquanto direito fundamental pressupõe a garantia de que cabe ao Estado, em conjunto com a coletividade, assegurar condições mínimas para que os cidadãos tenham o sentimento de que sua incolumidade física e seu patrimônio não serão violados.

O artigo 5º da Carta Magna atribui à segurança a condição de direito fundamental, nos seguintes termos “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** [...]”. (Grifo próprio).

Como já dito, a segurança pública visa, dentre outras coisas, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, que são:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...]. (MORAES, 1997, p. 39).

Os direitos fundamentais, acima definidos, sempre são lembrados com uma certa característica de intocabilidade, contudo, para que seja garantida a segurança pública é possível sim restringir esses direitos, como é o caso do direito à liberdade, também citado no artigo 5º da Constituição Federal, que é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes direitos fundamentais, mas que, no entanto, pode ser restringido para que todos detenham o mesmo direito, fazendo com que cada cidadão abra mão de uma fração de sua liberdade incondicional para que todos gozem de uma liberdade restrita, mas necessária para o bom funcionamento da sociedade, é o entendimento de Fernandes (2005, p. 33):

a ordem social estabelecida constitui o fundamento da segurança individual e a segurança coletiva é garantia do respeito pela vida íntima, pela vida privada e pela vida pública. Por isso, o poder político, a sociedade civil e os cidadãos desenvolvem um esforço conjunto para preservar a ordem social, como condição indispensável ao exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Ou seja, é preciso levar em conta que nenhum dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, sejam eles individuais – como a liberdade – ou sociais – como a segurança – possuem caráter absoluto e ilimitado, pelo contrário, a própria Constituição prevê a possibilidade de um ou outro direito fundamental ser relativizado, no plano concreto, em razão das circunstâncias específicas do caso. Com a segurança pública não é diferente, para que seja uma efetiva garantia de todos, por vezes, o direito à liberdade individual é relativizado.

2.2 Garantidores da segurança pública

A segurança pública, assim como a liberdade, segundo a Constituição Federal vigente em seu artigo 144, são garantidas pelos órgãos integrantes do chamado “sistema de segurança pública”: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis estaduais, polícias militares e corpos de bombeiros militares, sendo, também, passível aos Municípios instituírem guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações.

Reitera Zanobini (1950, p. 17):

a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

Trata, portanto, a segurança pública, de atividade administrativa levada à efeito por órgãos vinculados ao Poder Executivo, em âmbito federal, estadual e até mesmo municipal, como no caso das guardas municipais. Como também exalta o Ministro Eros Grau (2008, <<http://www.stf.jus.br>>):

o que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I).** (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008). (Grifo próprio).

O Estado do Rio de Janeiro em sua Carta Estadual, mais especificamente no art. 180 da referida Carta, incluiu ao rol de zeladores pela segurança pública a polícia penitenciária, talvez por ter muitas unidades penitenciárias, como o complexo de Gericinó, que segundo o site do governo do Rio de Janeiro (2014) abrange ao todo 25 unidades, quais sejam: o Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro, Hospital penal psiquiátrico Roberto Medeiros, Sanatório Penal, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Penitenciária Alfredo Tranjan, Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira, Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino, Penitenciária Moniz Sodr e, Penitenciária Talavera Bruce, Creche – Unidade Materno Infantil, Instituto penal Vicente Piragibe, Penitenciária Dr. Serrano Neves, Penitenciária

Jonas Lopes de Carvalho, Cadeia Pública Jorge Santana, Cadeia Pública Pedro Meio da Silva, Presídio Elisabeth Sá Rego, Presídio Nelson Hungria, Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha, Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho, Instituto Penal Benjamim de Moraes Filho, Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, Penitenciária Lemos Britto, Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira, Cadeia Pública Bandeira Stampa e Cadeia Pública José Frederico Marques; as unidades prisionais de Niterói e interior que somam um total de 13 (Casa do Albergado Cel. PM Francisco Spargoli Rocha – Niterói, Instituto Penal Edgard Costa, Penitenciária Vieira Ferreira Neto, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro, Hospital Penal de Niterói, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos - Magé, Cadeia Pública Hélio Gomes, Cadeia Pública Romeiro Neto – Magé, Presídio Diomedes Vinhosa Muniz – Itaperuna, Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro – Campos, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca – Campos e Presídio Nilza da Silva Santos); e por fim, as unidades prisionais isoladas, da qual fazem parte o Instituto de Perícias Heitor Carrilho, o Presídio Evaristo de Moraes, o Instituto Penal Cândido Mendes, o Patronato Magarinos Torres, a Casa do Albergado Crispim Ventino, o Instituto Penal Oscar Stevenson, o Presídio Ary Franco, a Cadeia Pública Cotrim Neto, a Penitenciária Milton Dias Moreira, o Presídio João Carlos da Silva e a Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth.

Contudo, mesmo com tantas unidades prisionais a ADI 236 julgada em 07/05/1992 julgou o art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro incompatível com o art. 144 da Constituição Federal, que não descreve entre os responsáveis pela segurança pública a polícia penitenciária.

Neste sentido, ao tratar dos órgãos que constituem o sistema de segurança pública, o art. 144 da CF pontua:

a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, o antigo art. 180, atual art. 183 da Carta Estadual do Rio de Janeiro nos traz:

a segurança pública, **que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]. (Grifo próprio).

Neste sentido, ao julgar a ADIN 236-8/600, de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por considerar inconstitucional o *caput* do artigo supra citado asseverou que

por maioria de votos, o Tribunal JULGOU PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "**que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais**" e do inciso II, todos do art. 180 (atual 183) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Paulo Brossard, Moreira Alves e Presidente, que a declaravam improcedente. - Plenário, 07.05.1992 Publicada no D.J. Seção I de 15.05.92. - Acórdão, DJ 01.06.2001. EMENTA: Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 (atual 183) da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada "Polícia Penitenciária". Ação direta julgada procedente, por maioria de votos. (Grifo próprio).

Continua, o art. 183 da Carta, em seus incisos, pontuando os responsáveis por zelar pela segurança pública:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Penitenciária;
- III - Polícia Militar;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar.

Diz ainda, em seu § 4º que

§ 4º - Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil:

- a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular;
- b) a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário da Defesa Social do Município onde atuar;
- c) o voto unitário residencial será representado pelo comprovante de pagamento de imposto predial ou territorial.

Como ilustrado na última jurisprudência apresentada pôde se observar que o *caput* e o inciso II do art. 183 da Carta Estadual do Rio de Janeiro foram julgados inconstitucionais pela ADIN 236-8/600, pois o art. 144 de nossa Carta Magna não dá à polícia penitenciária o encargo de assegurar a segurança pública.

O referido dispositivo foi alvo de mais uma ADIN no mesmo ano, que por unanimidade deferiu a medida liminar e suspendeu até julgamento final a vigência do § 4º do art. 180 e de suas alíneas 'b' e 'c'. Vejamos a decisão de mérito da ADIN 244-9/600 de 1990:

o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do § 4º, alíneas b e c, do artigo 183 (antes, artigo 180). Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim." - Plenário, 11.09.2002. - Acórdão, DJ 31.10.2002. EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

E por fim, a última modificação sofrida pelo atual art. 183 da Carta Estadual do Rio de Janeiro foi a inclusão de um § 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 35/2005 que define que "lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições do órgão responsável pelas perícias criminalística e médico-legal, que terá organização e estrutura próprias".

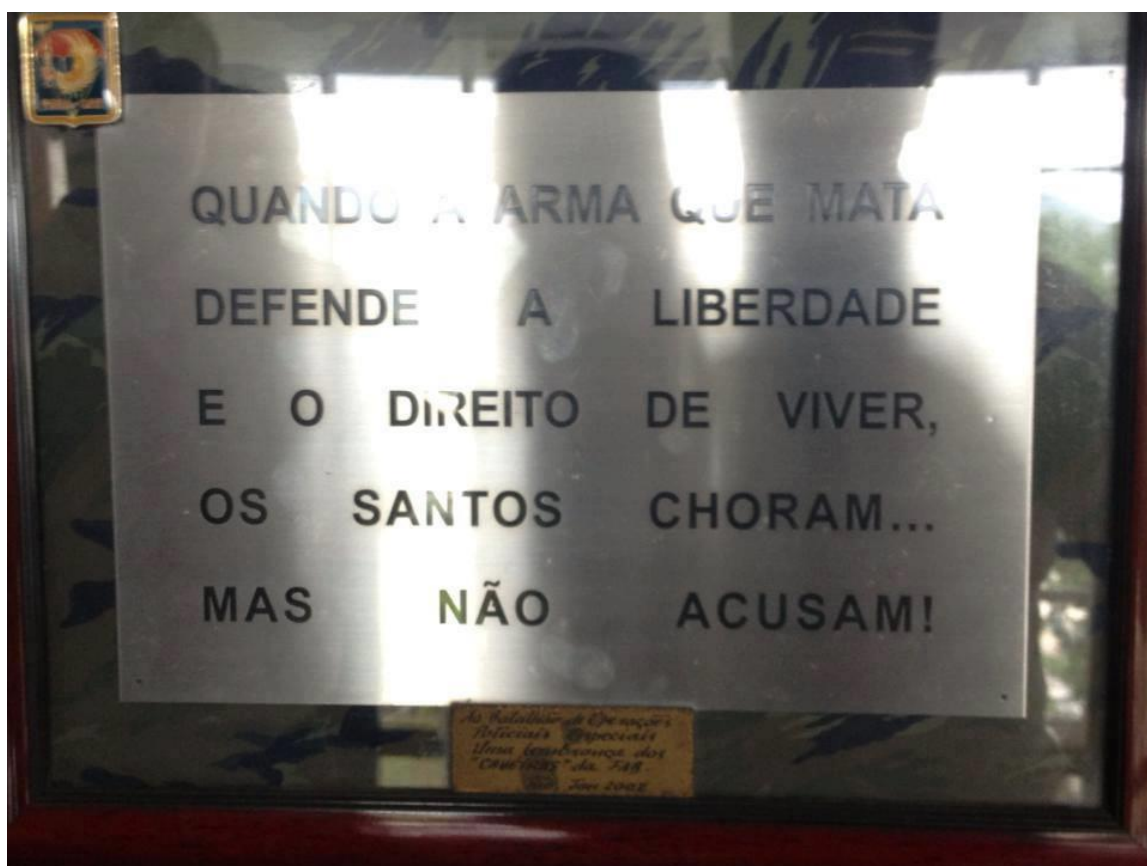
Assim, constata-se que continuam sendo responsáveis pela segurança pública nacional, apenas a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares, não fazendo parte deste rol, nem mesmo no estado do Rio de Janeiro a polícia penitenciária.

2.3 Atividade policial

As forças policiais cumprem um papel de extrema importância na preservação e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois sem elas a convivência harmoniosa e pacífica entre os membros da sociedade dificilmente seria alcançada, para não dizer impossível. Portanto, são elas que proporcionam uma sociedade civilizada, que hordienamente está cheia de conflitos de interesses difusos (GRECO, 2009).

Todas as entidades responsáveis por zelar pela segurança de todos são de suma importância, o que é indiscutível, mas, para este estudo serão analisadas apenas duas delas, a polícia civil e a militar, por serem mais relevantes para o presente trabalho.

FIGURA 1 – Placa exposta na entrada do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais do Rio de Janeiro)



Fonte: arquivo próprio.

Esta imagem foi retratada em uma visita ao BOPE na viagem de estudos realizada pelo curso de Direito da Unisc ao Rio de Janeiro do ano de 2013, e ilustra

a mentalidade da polícia carioca.

2.3.1 Polícia civil

As atribuições da polícia civil são trazidas pelo artigo 4º do Código de Processo Penal de 1941 “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” e, também pelo artigo 144, §4º da Constituição Federal pátria “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A polícia civil é responsável pela investigação e elucidação dos crimes praticados em seu território, elaboração de boletins de ocorrência de qualquer natureza, expedição de cédula de identidade e expedição de atestado de antecedentes criminais e de residência. Também é de sua competência fiscalizar o funcionamento de determinadas atividades comerciais e autorizar a realização de grandes eventos. A Polícia Civil pode, ocasionalmente, cumprir missões fora do seu estado. Para isso, porém, é preciso pedir autorização à Polícia Civil local. (VALERIM, 2013, <<http://www.jonalamorim.com.br>>).

No tocante às atribuições constitucionais das Polícias Civis, ressalte-se que a própria Constituição Federal estabelece que lhes cabe a apuração de infrações penais e a função de polícia judiciária, exceto no que se refere às infrações de natureza militar. Ainda, cumpre ressaltar o disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13 ao dispor em seu *caput* e § 1º, respectivamente, que

as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

No entanto, importante registrar que tal dispositivo, por tratar de uma exclusividade não trazida pela Constituição, é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5043-2013.

2.3.2 Polícia militar

Já a polícia militar (que também é estadual)

é responsável pelo policiamento preventivo, realizando a ronda ostensiva em todas as suas modalidades: policiamento motorizado e a pé; policiamento florestal, de trânsito urbano e rodoviário; policiamento escolar, em praças desportivas e radio patrulhamento aéreo. A PM é um órgão regido pelo militarismo, e os policiais militares são considerados pela Constituição como força auxiliar e de reserva do Exército. (VALERIM, 2013, <<http://www.jornalamorim.com.br>>).

O art. 144, §5º da CF diz que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

Ou seja, tanto a polícia civil, tratada no item anterior, como a militar, tema deste subcapítulo, tem por finalidade a promoção da segurança pública e o insucesso de qualquer uma delas resulta no sentimento de insegurança por parte da população.

Dentro do conceito de preservação da ordem pública, estão compreendidas as ações de manutenção da ordem pública, restabelecimento imediato nos casos de violação e aperfeiçoamento da ordem pública, o que compreende políticas sociais levadas a efeito pelos órgãos policiais militares, a fim de melhorar as condições de vida das comunidades por elas atendidas.

2.4 O uso gradual da força na atividade policial

Como já demonstrado, inegável é a importância da força policial para a preservação da segurança pública e da paz social, objetivo de toda a sociedade, tanto que é ela própria quem defende tais conceitos, contudo essa força deve ser usada de maneira moderada, não podendo violar os direitos humanos, exceto em situações extremas, onde se faça realmente necessário seu emprego, mas sempre deve ser aplicada moderadamente e proporcionalmente à ameaça. Essa gradiente da moderação da força policial quem explica é Soares (2006, p. 201):

[...] o que caracteriza a polícia é justamente o comedimento no uso da força, porque o objeto de sua ação, em princípio, não é um inimigo a ser executado, mas um cidadão cuja vida deve ser preservada até o limite em que esteja em risco a vida de terceiros ou do policial. Ou seja, um policial pode matar alguém, legitimamente e em sintonia com os direitos humanos,

desde que a razão para fazê-lo seja a defesa da vida (a sua própria ou a de outra pessoa) e desde que não haja solução menos drástica aplicável.

Como deve ser feita essa abordagem proporcional à conduta do agente agressor e sem ferir seus direitos humanos:

o gradiente do uso da força prevê, em primeiro lugar, diante de uma situação que exija intervenção repressiva, a ordem verbal. Desobedecida, justifica-se a contenção física, com uso da força corporal e de recursos de apoio disponíveis. Insuficiente, autoriza-se aumento da intensidade na força investida com riscos para a incolumidade física do suspeito. Inviabilizado o esforço de contenção num contexto em que haja exposição iminente de terceiros ou do policial a risco de vida, aceita-se o emprego de arma de fogo ou outro equipamento equivalente. Havendo possibilidade, deve-se buscar atingir o agressor visando paralisá-lo, preservando-lhe a vida. Não sendo possível, justifica-se como último recurso a reação extrema que provoque a morte do agressor. (SOARES, 2006, p. 201).

Isso é o que se chama, em uma linguagem técnica, do uso gradual e moderado das ações de força policial, algo que é inerente às instituições policiais.

Outra tentativa de diminuir essa desproporcionalidade foi a implantação da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, mais conhecida como “Lei de Abuso de Autoridade que tem por objetivo prevenir os abusos praticados por autoridades, no exercício de suas funções” (CAPEZ, 2012, p. 23), tratando da responsabilização do agente no âmbito administrativo, civil e criminal.

Dispõe o art. 1º da Lei:

o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

A referida Lei regula, portanto: (a) regula o direito de representação e (b) regula o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade (CAPEZ, 2012).

No entanto, para que tais abusos sejam contidos serão necessários maiores investimentos destinados ao treinamento das forças policiais e seus agentes, treinamento esse, cuja base deve ser o respeito para com o cidadão.

Refere o desembargador Yussef Said Cahali (2012, p. 520) que

[...] ainda que investido da função de preservar a segurança e manter a ordem social, o policial, portando arma de fogo, natural instrumento perigoso, não está autorizado ao manuseio disparatado ou imprudente da mesma; de sua má utilização, resultando danos para os particulares, resulta para o ente público a obrigação de indenizar.

E essa obrigação de indenizar do Estado, quando da imprudência ou omissão de seus agentes no cumprimento de seu dever de assegurar a segurança pública, que fora recém citada pelo desembargador Yussef Said Cahali é o que se pretende abordar no próximo capítulo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO TOCANTE AOS ATOS PRATICADOS POR SEUS AGENTES

Doutrinariamente, compreende-se a responsabilidade civil como

o anseio de obrigar o agente, causador do dano a repará-lo, inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio [...] (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14).

Ao dano causado pelo ilícito serão aplicadas medidas que obriguem o agente a repará-lo. Assim,

a noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (Grifo original). (STOCO, 2007, p.114).

Stoco (2011, p. 140) atenua também, que “a responsabilidade jurídica se cinde em responsabilidade civil e responsabilidade penal, exigindo a acentuação dos seus caracteres diferenciais”.

Também nesse sentido:

três são os tipos de responsabilidade jurídica: a penal, a disciplinar e a civil e, segundo outros, a contábil”. Continua dizendo que a responsabilidade, em quaisquer de suas categorias, empenha direta ou indiretamente o ser humano que, com dolo ou culpa, por ação ou omissão, causa prejuízo às pessoas ou às coisas¹

Outro nome relevante quando se trata de responsabilidade civil e que também compartilha desse entendimento é Dias (1979), citado por Stoco (2011, p. 141)

se a responsabilidade civil pretende reprimir o dano privado, restabelecendo o equilíbrio ‘individual’ perturbado, a responsabilidade penal tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio ‘social’ perturbado, indagando antes da imputabilidade do agente e da anti-socialidade de seu procedimento.

E, como também lembra Cavalieri Filho (2005, p. 25-26):

¹ CRETELLA JUNIOR, 1980 apud STOCO, 2011, p. 140.

aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar o lesado na situação em que estaria sem a ocorrência do evento danoso.

Portanto, a responsabilidade civil tem origem com o ato ilícito, que conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002 é, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Também comete conduta ilícita, conforme o mesmo diploma legal continua definindo em seu artigo 187, aquele “[...] titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Existem, além do ato ilícito, também, conforme Cavalieri Filho (2012) outros pressupostos da responsabilidade subjetiva que são indispensáveis para restar configurada a responsabilidade civil, são eles: conduta culposa do agente, dano e nexa causal.

A conduta culposa do agente fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 19).

Já o dano, para Cavalieri Filho (2012) encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil, pois o dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida, ou seja, sem dano não haverá o que reparar.

E, por último, mas não menos importante, a análise do nexa causal, que nada mais é do que “a ligação entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido; examinar o nexa de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei”, assim, para que exista a responsabilidade por parte do agente é preciso que fique provado o vínculo entre a sua conduta e o resultado obtido (MARZAGÃO, 2004, <<http://jus.com.br>>).

No tocante à responsabilidade subjetiva, assim já se posicionou a jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul abrangendo a:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. POSTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Caso em que a autora foi vítima de assalto em seu local de trabalho durante o expediente. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. 2. Não se está diante de caso de

responsabilidade objetiva da Administração Pública, em que poderia ser aplicada a teoria do risco administrativo. Trata-se, na verdade, de hipótese de responsabilidade subjetiva, tendo por fundamento a omissão estatal, decorrente de comportamento ilícito, sendo necessária a prova do dolo ou de alguma das modalidades de culpa. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexos causal. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70052185717, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2012). (NOGUEIRA, 2012, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>). (Grifo original).

Além da responsabilidade subjetiva já citada, é importante também observar a responsabilidade objetiva, recepcionada pelo Código Civil de 2002, prevista no parágrafo único do artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dispositivo supra citado quer dizer que a obrigação de reparar independe de culpa do agente se baseando apenas do risco, com o fim de reparar todo e qualquer dano.

No que tange à responsabilidade do Estado, aplica-se o disposto no Art. 37, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, tal dispositivo consagra a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco.

Assim, a responsabilidade objetiva se fundamenta na teoria do risco, onde sempre que se observa um dano sofrido por alguém, de pronto existe um sentimento

de busca pelo culpado do ato na tentativa de conseguir uma reparação. Gerando por consequência uma responsabilização subjetiva direcionada ao autor do ato de forma instintiva, pois, a cultura ocidental já detém tal conduta difundida no seio da sociedade, sem que haja necessidade de explicar porque a culpa enseja responsabilidade, sendo ela própria a sua razão justificativa, como ensina Moraes (2006).

Observe-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO E TIROTEIO EM VIA PÚBLICA ENVOLVENDO POLICIAL MILITAR. VÍTIMA ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. O regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva do ente de direito público, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Dano e nexos de causalidade devidamente configurados. Hipótese concreta retratada no feito em que não há falar em exclusão do nexos causal, porquanto não se está diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Conduta inadequada e despropositada atribuível ao agente estatal, policial militar que encetou realizar perseguição e troca de tiros com indivíduo suspeito em plena via pública e em frente a um colégio, sem adotar as cautelas devidas, considerada a hora e o local em que os fatos ocorreram, causando risco potencial aos transeuntes e dano concreto e efetivo à vítima, que foi atingida por disparo de arma de fogo e sofreu lesões corporais e seqüelas daí decorrentes. Contexto fático em que desimporta não haja prova conclusiva de que o disparo foi realizado pelo policial militar, eis que a ele é imputável a situação e o risco criado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado na sentença em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ADI 4.357/DF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da lei nº 11.960/09, que estabelecia os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como critério de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora em condenações judiciais impostas à fazenda pública. decisão da excelsa corte proferida em controle concentrado de constitucionalidade que produz eficácia "erga omnes", "ex tunc" e vinculante aos demais órgãos do poder judiciário. Modulação temporal dos efeitos desse decisório não verificada até aqui. Inaplicabilidade desse dispositivo legal. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM QUANTIA LÍQUIDA E CERTA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70054273933, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/09/2013). (SILVA, 2013, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>). (Grifo original).

No mesmo sentido entende também o Superior Tribunal de Justiça, em decisões dos Ministros Castro Meira e Celso de Mello, respectivamente, como se expõe a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA EFETUADOS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. "BALAPERDIDA" QUE ATINGIU ADOLESCENTE. DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ECIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERÍCIA TÉCNICA INEXISTENTE. VENIRECONTRA FACTUM PRÓPRIO. INADMISSÍVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pela ora recorrida em face do Estado do Espírito Santo, em decorrência de evento ocorrido em 15 de abril de 1982, que a deixou gravemente ferida após confronto entre policiais civis daquele Estado e um fugitivo. 2. Os recursos de apelação interpostos pelas partes devolveram ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o conhecimento de toda a matéria discutida nos autos. Com isso, essa Corte pôde reexaminar o ponto atinente à indenização por danos estéticos, de modo que não há que se cogitar de julgamento extra petita no caso concreto. 3. Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. 4. O Estado, competente para a conclusão do inquérito policial, alega que, diante da inexistência de exame de balística do projétil que atingiu a autora, há mais de 29 anos, não há meios de lhe imputar a responsabilidade pelo fato, todavia, inadmissível na espécie venire contra factum proprium. 5. Esta Corte já se pronunciou acerca do dever da parte autora em demonstrar o nexo de causalidade e do Estado em provar a sua inexistência (REsp 944.884/RS, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 17/04/2008). Sendo assim, é justamente pela falta da referida perícia, que o recorrente não possui meios de comprovar a ausência de tal requisito, sendo assim, bastante para tanto as provas trazidas pela recorrida. 6. Sendo que a Corte de origem realizou acurada análise das circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, de robusta prova testemunhal, suficientes para a caracterização do nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pela vítima, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima. 8. In casu, a autora, com apenas 14 anos à época dos fatos, teve interrompido prematuramente o curso natural da vida. Dura realidade, não só para a vítima, mas para toda a família que foi privada da convivência, dos momentos de alegria e realizações da adolescente. 9. Segundo o acórdão recorrido, a recorrida "precisa de tratamentos permanentes de neurologia, neurocirurgia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia, cirurgias plásticas e cirurgias diversas", e, ainda, que "possui fragmentos metálicos de projétil de arma de fogo no cérebro". 10. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 400 (quatrocentos) e 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais e de danos estéticos, respectivamente. Precedentes. 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA). (MEIRA, 2012, <<http://stj.jusbrasil.com.br>>). (Grifo original).

O próximo julgado é ainda mais rigoroso que o primeiro na questão da

responsabilidade objetiva do Estado, eis que a jurisprudência anterior trata de um caso onde houve a indenização face um prejuízo causado à vítima em decorrência de um confronto entre policiais civis e um fugitivo. Já a póstuma jurisprudência condena o Estado a arcar com despesas de um sistema de ventilação pulmonar artificial sem sequer estar envolvido no conflito que levou a vítima/autor a precisar de tal equipamento, pois o que gerou tal prejuízo à vítima foi um assalto ocorrido em Pernambuco, no qual não houve participação da polícia, e justamente por isso o Ministro Celso de Mello, nesta decisão, condenou o Estado pelo simples fato de ter se omitido da sua obrigação de fornecer à população níveis adequados de segurança pública. Observe-se:

“Vítima de assalto ocorrido em região do Estado de Pernambuco ao qual se atribui omissão no desempenho da obrigação de oferecer à população local níveis eficientes e adequados de segurança pública. Prática criminosa que causou tetraplegia à vítima e que lhe impôs, para sobreviver, dependência absoluta em relação a sistema de ventilação pulmonar artificial. Necessidade de implantação de marcapasso diafragmático intramuscular (marcapasso frênico). Recusa do Estado de Pernambuco em viabilizar a cirurgia de implante de referido marcapasso, a despeito de haver supostamente falhado em seu dever constitucional de promover ações eficazes e adequadas de segurança pública em favor da população local (CF, art. 144, *caput*). Discussão em torno da **responsabilidade civil objetiva** do Estado (CF, art. 37, § 6º). (...). Antecipação de tutela concedida em favor da vítima, na causa principal, pelo senhor desembargador relator do processo. Suspensão de eficácia dessa decisão por ato da Presidência do STF. Medida de contracautela que não se justificava em razão da ausência de seus pressupostos. Direito à vida e à saúde. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional (CF, arts. 196 e 197). Obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao poder público, inclusive aos Estados-Membros da Federação. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado de Pernambuco. Desrespeito à constituição provocado por inércia estatal (*RTJ* 183/818-819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (*RTJ* 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (*RTJ* 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da ‘restrição das restrições’ (ou da ‘limitação das limitações’). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197).” (**STA 223-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 9-2-2014.) (MELLO, 2008, <<http://www.stf.jus.br>>). (Grifo próprio).

Com base em tudo que foi visto, pode-se afirmar que no Brasil, atualmente, o que existe é um sistema dualista, em que se tem a responsabilidade subjetiva e a

responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva quando for praticada uma conduta comissiva pelo agente público e a subjetiva para os casos de omissão por parte do Estado. (STOCO, 1995).

Visto o conceito e os pressupostos de responsabilidade civil, ver-se-á no próximo capítulo de que forma e quando essa responsabilidade será aplicada ao Estado.

3.1 A responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes

Inicia-se o presente sub-capítulo com a observação do artigo 37, § 6º da Constituição Federal brasileira:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Importante frisar que, conforme leciona o artigo 37, a responsabilidade do Estado em indenizar, de forma objetiva, só se dará quando seu agente estiver no exercício de sua função pública. Conforme mostra a jurisprudência:

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Agressão física cometida pelos réus contra o autor. Responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. Agressão cometida por policiais militares em período de folga. A teoria do risco administrativo, abrigada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige, para a sua configuração, a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela Administração e o dano provocado a terceiro, prescindindo-se da demonstração de culpa do agente. O agente não praticou o ato no exercício de suas atribuições e nem a pretexto de exercê-las, despido de qualquer vinculação com o Estado. Inocorrência de relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano ocorrido. Agressão física caracterizada. Dever de indenizar ocorrente. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70059136861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/05/2014). (WIEDEMANN NETO, 2014, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

O artigo 43 do Código Civil vem complementar essa questão:

as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, não resta dúvida que quando houver má atuação dos agentes do Estado, quando no exercício de suas funções, será dele o ônus da responsabilidade civil.

No tocante ao cabimento da responsabilização do Estado pela omissão de seus agentes, existem duas correntes, a primeira defendida por Mello (2004), que sustenta que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, deste modo, o causador do dano, só estando obrigado a indenizar os prejuízos resultantes dos eventos que teria o dever de impedir. Aduz que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia ou, então, deliberando propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação.

Já a segunda corrente, entende que “[...] o art. 37, §6º, da Constituição Federal, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como a omissiva”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 267).

Ainda, sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissão de seus agentes, sustenta o parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal:

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

O que a lei espera nas situações elencadas no artigo recém citado é que pelo menos o agente tente impedir o resultado.

Neste sentido, entende-se que o Estado é responsável por reparar o dano causado comissivamente por seus agentes quando a serviço do mesmo, e que se esse dano for causado pela omissão dos seus agentes existem dois entendimentos um no sentido da responsabilidade subjetiva, e outro no sentido da responsabilidade objetiva.

No caso de restar configurada a responsabilidade do Estado, de acordo com a redação do artigo 37, §6º da Constituição Federal, esta pode ser solidária em face do agente causador, será o Estado responsabilizado por não nomear os servidores certos para a função, e o agente torna-se responsável por ser o causador do ato ilícito que resultou no dano.

Esta orientação também encontra amparo na doutrina. Dentre os doutrinadores, destaca-se Stoco (2004, p. 1068):

são comuns hoje os confrontos entre policiais e marginais nas favelas, na via pública ou interior de estabelecimentos e residências. Nesses casos, embora os policiais possam ter como moderação e cometimento, procedido segundo as normas de conduta estabelecidas para as circunstâncias do momento, responderá o Estado, objetivamente pelos danos que essa ação legítima causar a terceiros.

Conclui-se, assim, que mesmo que os policiais ajam da maneira mais correta, seguindo corretamente o disposto em todos os dispositivos, e tendo o máximo de cautela, caso venham a atingir e causar dano a terceiro o Estado irá responder objetivamente pelo dano causado.

3.1.2 A questão da “bala perdida”

A questão da “bala perdida”, muito polêmica, diga-se de passagem, vem a ser mais comum nas grandes capitais. Mas, nesses casos deve o Estado responder por danos causados às vítimas de balas perdidas?

A resposta é indiscutivelmente positiva porque o dano (morte ou ferimento de um transeunte) teve por causa a atividade administrativa. Em que pese o entendimento em contrário, é desnecessário saber se a bala partiu da arma do policial ou do bandido; relevante é o fato de ter o dano decorrido da atuação desastrosa do Poder Público. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 263).

E é nesse mesmo sentido que vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tanto no caso da bala ser disparada por policial, quanto no caso da bala vir da arma do bandido, ou ser uma bala perdida, propriamente dita. Vejam-se as jurisprudências do Tribunal no caso de bala disparada por policiais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TIROTEIO. BALAS PERDIDAS DISPARADAS POR POLICIAIS MILITARES. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. 1. Quanto aos atos comissivos dos agentes estatais, responde o Estado de forma objetiva pelos danos causados a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Teoria do risco administrativo. Havendo demonstração nos autos de que a parte autora foi atingida por bala perdida disparada por policiais militares, justa e legal a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Para a quantificação do valor indenizatório, deve-se levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; existência de pedido administrativo do ofendido ao ofensor para a regularização; o atendimento do pedido administrativo formulado pelo ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou desfavor deste, motivo pelo qual mantenho o quantum indenizatório fixado pela sentença. 3. Sendo réu o Estado do Rio Grande do Sul, fica o mesmo isento de arcar com o pagamento das custas processuais se vencido em demanda judicial onde o cartório for estatizado. Inteligência do parágrafo único do artigo 11 do Regimento de Custas. 4. O valor da indenização por dano moral não pode ser fixado em salários mínimos, consoante art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser convertido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031156474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/03/2010). (Grifado no original). (STOCKER, 2010, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Em igual sentido também julgou a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PÓLICIAL QUE REDUNDOU EM MORTE, EM RAZÃO DE BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO APENAS AOS NETOS DA VÍTIMA, PORQUE VIVIAM SOB A SUA DEPENDÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS A TODOS OS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO, PORQUE CONDENADO NA ESFERA PENAL. SUCUMBÊNCIA. Cuidando-se de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88), deve este responder pelo ato culposo praticado pelo seu agente policial militar quando em serviço. Detectado pela prova pericial que o projétil que atingiu a vítima na cabeça, ocasionando a sua morte nove dias depois, foi disparado pela arma utilizada pelo PM denunciado, que inclusive restou condenado na esfera criminal, surge para o Estado o dever de indenizar. Comprovado que o viúvo e as filhas do casal, maiores e capazes, não viviam sob a dependência financeira da falecida, aos mesmos mostra-se indevido o pretendido pensionamento mensal, que só deve ser alcançado aos netos, estes sim comprovadamente dependentes da falecida. Valor do pensionamento mensal aos netos que deve corresponder, in casu, à média dos depósitos bancários realizados pela vítima, constatados pela perícia contábil levada a efeito nos autos, Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE - 13 - descontados os valores que a mesma utilizada para sua própria manutenção e para a parte que lhe cabia no sustento da casa. Fixação do término do pensionamento mensal, devido desde a data da morte, para o dia em que os netos da vítima completarem a maioridade civil (18 anos). Viúvo, filhos do casal e netos fazem jus ao recebimento dos danos morais.

Acolhimento da denúncia à lide do agente causador do dano, porque condenado na esfera penal. Verba honorária redimensionada, assim como os ônus sucumbenciais. Apelações parcialmente providas, e Recurso Adesivo não conhecido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70010315943, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 14/04/2005). (Grifo original). (PESTANA, 2005, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Portanto, o entendimento majoritário é de que independe a origem da “bala perdida”, se de arma policial, ou se de criminosos, caso ela tenha atingido uma pessoa inocente, inerente ao conflito travado, será o Estado o responsável por indenizar esta vítima, fazendo o possível para que o dano seja reparado e que esta volte ao mais próximo possível de sua realidade antes da fatalidade.

3.2 Excludentes de responsabilidade

As causas excludentes do nexo causal e que, portanto, afastam a responsabilidade civil são a força maior e o caso fortuito, trazidos pelo artigo 393 do Código Civil, além do fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima, não presentes em letra de lei, mas construídos pela doutrina, jurisprudência e legislação extravagante, no entendimento de Venosa (2003).

O artigo 393 do Código Civil disciplina a respeito da força maior e do caso fortuito “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. O parágrafo único do mesmo dispositivo dá aos dois institutos quase que o mesmo significado, mas, existe diferença entre os dois:

estaremos em face do *caso fortuito* quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da *força maior*, como o próprio nome o diz. (Grifo próprio). (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 71).

O entendimento jurisprudencial quando houver caso fortuito ou força maior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, c, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA

DO RISCO . A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante sofreu acidente de trabalho durante a prestação de serviços externos à Reclamada, em virtude de um acidente de trânsito. Logo, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo Reclamante, que utilizava a motocicleta durante a prestação de serviços, implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Registre-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). **O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc.).** Em relação ao dano material, não há comprovação nos autos de que o Reclamante tenha sofrido prejuízos financeiros com o acidente ocorrido, motivo pelo qual se torna inviável a análise do pedido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 187008320095040030 18700-83.2009.5.04.0030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/08/2012, 3ª Turma). (Grifo original, grifo próprio). (DELGADO, 2012, <<http://tst.jusbrasil.com.br>>).

O fato de terceiro, outra excludente, é quando o dano é provocado por terceiro, que segundo Venosa (2003, p. 48), “temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano [...]”, cabendo à vítima buscar a reparação deste dano.

Aplicam-se, neste caso, os artigos 929 e 930 do Código Civil de 2002:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Veja-se o entendimento do Tribunal no que se refere a fato de terceiro:

APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE CNH A DETRAN DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM PEDIDO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Apesar de a responsabilidade civil do Estado ser objetiva, devem estar presentes os pressupostos que a ensejam, na forma do art. 37, § 6º da CF: conduta lesiva de agente estatal, nexos de causalidade e dano. No caso, há patente fato de terceiro, excludente da responsabilidade civil pela inexistência de ato de agente da autarquia Gaúcha e quebra do nexos de causalidade. A transferência da

CNH da autora efetivou-se por conduta do DETRAN do Estado de...
(TJ-RS - AC: 70046165676 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2012). (Grifo original). (ROCHA FILHO, 2012, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

E, por último, tem-se a culpa exclusiva da vítima, que como o próprio nome já diz, é quando a própria vítima é a responsável pelo dano sofrido, caso em que não há como responsabilizar o Estado, excluindo-se, assim, a sua responsabilidade.

Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FATO DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO COM AGENTE PÚBLICO. MACULA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Hipótese dos autos em que o servidor público sofreu um acidente de trajeto, que é equiparado a acidente de serviço, nos termos do art. 159 da Lei nº 10.990/1997 c/c art. 136, II, da Lei nº 10.098/1994. - Quando o exercício do serviço da atividade estatal, causar dano a terceiro ou ao próprio agente público, o Estado *latu sensu* responde, pelos motins multitudinários, ou pelo fato do serviço público, independentemente da demonstração de culpa dos seus agentes. - Assim, a responsabilidade é sempre direta do Estado *latu sensu*, pelos danos decorrentes do fato do serviço, ou seja, quando a atividade estatal dá causa ao evento danoso. - Todavia, a responsabilidade civil objetiva do Estado, em hipóteses excepcionais, pode ser afastada, quando estiverem presentes as causas excludentes da responsabilidade civil: força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro, especialmente porque a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento legal de existência o nexo de causalidade, sendo que a responsabilidade incidirá de forma atenuada, ou simplesmente deixará de existir quando o fato do serviço não for a causa exclusiva do dano. - Na espécie, de rigor reconhecer que não há nexo de causalidade entre os danos suportados pelo servidor público vitimado e o fato do serviço público, na medida em que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, na medida em que não aportou aos autos nenhum adinículo de prova hábil a demonstrada a alegada sobrecarga de trabalho e, sobretudo o estado de stress vivenciado pelo servidor em razão do exercício da sua função pública. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050345610, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/11/2012)
TJ-RS - AC: 70050345610 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012). (Grifo original). (DELABARY, 2012, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

Por outro lado, se houver culpa concorrente da vítima, segundo o artigo 945 do Código Civil, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”, ou seja, havendo concorrência entre a ação do agente estatal e da culpa do particular, a responsabilidade é dividida entre o Estado e a vítima, ou seja, não é como na culpa exclusiva em que a responsabilidade é

excluída, pois aqui a responsabilidade é apenas atenuada.

Também é excluída a responsabilidade do Estado quando for configurada a exclusão de ilicitude, um dos requisitos para caracterizar a responsabilidade civil. Estes casos estão elencados no artigo 23 do Código Penal:

não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Considera-se estado de necessidade, conforme o artigo 24 do Código Penal brasileiro quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Assim, quando restar configurado o artigo 24 do Código Penal afastar-se-á a ilicitude do ato, salvo se tiver o dever legal de enfrentar perigo, como nos diz o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro.

Já a legítima defesa, vem logo em seguida do estado de necessidade no Código Penal e ocorre quando o autor pratica um fato típico, para repelir agressão injusta de outrem a direito de terceiro, no entanto, tal conduta deve ser moderada, não admitindo excessos.

Veja-se sua base legal no art. 25 do CP “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A jurisprudência entende em igual sentido, que quando há condição de legítima defesa, esta, afasta a ilicitude do ato.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A BANCO. BALA PERDIDA. AUTORIA INCERTA DOS TIROS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. Apesar de não ser possível a realização da perícia no projétil, por estar alojado na face do requerente, sendo que a sua remoção poderia causar-lhe risco de vida, o conjunto probatório dos autos demonstra que o tiro que atingiu o autor originou-se dos assaltantes. Portanto, apesar da lastimável situação do requerente, que teve prejuízos materiais, estéticos e abalo psicológico, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano efetivamente causado. Policiais militares que, ao passarem pelo local do crime, são recepcionados com disparos de arma de fogo, estão na condição de legítima defesa, que exclui a ilicitude do ato, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ausente o dever de indenizar por culpa exclusiva de terceiros. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051508000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 13/12/2012) (TJ-RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 13/12/2012,

Décima Câmara Cível). (Grifo original). (MARTINS, 2012, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

O estrito cumprimento de dever legal, descrito no inciso III do artigo 23 do Código Penal, consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei (CAPEZ, 2002).

HOMICIDIO. ABSOLVICAÇÃO SUMARIA. POLICIAIS QUE, EM CUMPRIMENTO AOS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES A SUA FUNÇÃO, PARTEM AO ENCALÇO DE PERIGOSA QUADRILHA DE ASSALTANTES PARA PRENDE-LOS E ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE VIOLADA POR ATOS DESSES MARGINAIS, SÃO OBRIGADOS A REAGIR A FORÇA, EIS QUE RECEBIDOS A BALA, AGEM DE ACORDO COM A LEI. POR ISSO, SENDO ESTA A ÚNICA VERSÃO EXSURGENTE DA PROVA, ESTA CORRETA E MERECE CONFIRMAÇÃO A SENTENÇA, QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS, SUMARIAMENTE DA DENÚNCIA, COMO INCURSOS NO ART-121 DO CÓDIGO PENAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO NECESSÁRIO E CONFIRMAÇÃO, POR SEUS FUNDAMENTOS, DA SENTENÇA RECORRIDA. (Recurso Crime Nº 683034292, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Donato João Sehnem, Julgado em 22/09/1983)
(TJ-RS - RC: 683034292 RS , Relator: Donato João Sehnem, Data de Julgamento: 22/09/1983, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). (Grifo original). (SEHNEM, 1983, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

E, por último, tem-se o exercício regular de direito que no entendimento de Capez (2002), mais uma vez, é quando no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico se caracteriza o fato típico.

Traz-se uma jurisprudência para melhor compreensão:

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. indenização por danos morais. Condução equivocada de suspeito de ter praticado furto à delegacia. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam estrito cumprimento do exercício regular do poder de polícia. Inexistência de excesso. Ausentes os pressupostos caracterizadores do instituto da responsabilidade civil. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E JULGARAM PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70054050992, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/03/2014)
(TJ-RS - AC: 70054050992 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2014). (Grifo próprio). (BRAGA, 2014, <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>).

Assim, observou-se a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face dos mais diferentes casos envolvendo principalmente a segurança pública e a bala perdida. E, também, casos onde houve envolvimento de agentes do Estado, garantidores da segurança pública, analisando quando estes

são culpados por suas ações ou omissões, qual a responsabilidade dada ao Estado nesses casos, e quando este pode reavê-la em face de seu agente.

4 MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

Nesse capítulo far-se-á uma análise acerca dos homicídios no Brasil, analisando-os com vistas à faixa etária, cor, raça, região, mortes por arma de fogo, nas capitais em relação ao interior e com comparação aos sexos.

Este assunto, à primeira vista pode não parecer muito pertinente ao foco do estudo, porém, ao analisar o índice de homicídios do Mapa da Violência 2014 – Os jovens do Brasil, de Julio Jacobo Waiselfisz, se torna evidente a triste realidade do Brasil.

4.1 Mapa da violência

Observando mais a fundo as tabelas apresentadas por tal estudo fica evidente o perfil das vítimas dos homicídios no Brasil, com foco principalmente no jovem negro.

Mas, será que esse número resulta de uma coincidência ou será que foi criado um estereótipo na sociedade onde o jovem, negro, pobre e favelado é sempre sujeito suspeito?

A primeira tabela objeto de estudo mostrará quais são as causas mais comuns de mortes no Brasil, na população jovem e na população não jovem, para que possamos fazer um comparativo.

TABELA 1 – Estrutura da mortalidade: taxas de óbitos (por 100 mil) segundo causa. População jovem e não jovem. Brasil. 1980/2012.

Ano	POPULAÇÃO NÃO JOVEM					POPULAÇÃO JOVEM				
	Total	Causas externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Total	Causas externas	Transporte	Suicídios	Homicídios
1980	828,7	53,2	16,4	2,8	8,5	146,6	73,3	18,9	4,4	19,6
1981	812,1	53,0	15,6	2,7	9,1	146,5	74,8	18,3	5,0	21,0
1982	784,2	53,3	16,2	2,7	9,4	143,1	74,4	19,4	4,4	20,3
1983	796,6	54,7	15,3	3,1	10,1	148,2	79,0	18,9	4,8	22,8
1984	817,9	55,7	16,2	3,1	10,9	154,0	84,1	20,6	4,3	26,3
1985	777,5	57,1	17,8	2,9	10,3	151,7	85,6	21,9	4,0	26,8
1986	781,0	62,6	20,9	2,9	10,4	161,4	94,0	26,4	4,1	27,5
1987	754,6	60,3	19,3	3,2	11,5	155,6	91,0	23,8	4,1	30,3
1988	774,2	60,5	19,3	2,9	11,6	155,2	90,6	23,5	3,9	29,9
1989	737,9	61,4	19,5	2,09	13,5	163,0	99,6	24,1	3,9	37,6
1990	727,5	59,8	19,1	3,1	14,7	158,3	95,5	22,9	4,1	41,2
1991	700,6	60,2	18,1	3,3	14,3	155,1	93,3	22,7	4,2	37,9
1992	715,1	58,7	17,2	3,3	13,4	149,9	87,2	21,1	4,3	33,8
1993	744,8	60,4	17,3	3,2	13,9	154,2	89,2	21,2	4,8	36,3

1994	740,0	60,4	17,7	3,4	14,1	159,4	93,9	23,0	5,0	39,4
1995	733,9	64,2	20,0	3,8	16,2	161,8	98,3	24,6	5,3	43,3
1996	741,6	66,6	21,2	3,9	16,9	160,7	99,7	26,3	5,3	44,8
1997	725,1	64,9	20,7	4,1	16,9	158,2	100,6	26,8	5,0	47,1
1998	739,3	62,1	17,9	4,0	16,7	157,7	99,9	22,5	5,0	49,5
1999	736,5	60,8	17,1	3,7	16,8	153,0	98,0	21,6	4,6	50,1
2000	718,3	58,8	16,3	3,8	16,7	148,8	97,4	20,3	4,5	52,3
2001	719,3	59,4	16,9	4,2	17,5	147,2	97,4	20,8	5,2	54,0
2002	724,7	60,6	17,5	4,2	17,6	151,4	102,6	22,9	5,1	56,1
2003	731,4	60,0	17,5	4,1	17,8	148,7	101,2	22,8	5,2	57,0
2004	740,1	60,4	18,3	4,2	16,6	144,7	98,6	24,0	5,1	53,3
2005	708,0	59,4	18,2	4,5	16,1	137,7	94,4	24,1	5,0	50,5
2006	716,4	58,9	18,2	4,5	16,7	137,0	93,6	24,3	5,0	50,7
2007	712,4	58,9	18,2	4,5	15,8	139,2	96,0	25,8	5,2	49,7
2008	728,7	61,2	18,5	4,7	16,5	143,0	99,6	26,6	5,5	52,8
2009	743,1	62,6	18,2	4,8	17,1	146,1	100,4	25,5	5,3	53,5
2010	761,3	65,0	20,7	4,8	17,4	147,2	102,6	29,3	5,5	54,5
2011	778,9	66,4	21,0	4,9	17,6	145,7	101,2	29,0	5,7	53,0
2012	778,4	68,2	21,7	5,2	18,5	148,9	105,8	29,4	5,6	57,6
Média	746,6	60,6	18,4	3,8	15,0	150,4	94,6	23,7	4,9	43,4
Crescimento	%									
1980/90	-12,2	12,5	16,6	9,4	74,1	7,9	30,4	21,6	-7,0	110,7
1990/00	-1,3	-1,6	-14,5	23,9	13,0	-6,0	2,0	-11,5	9,0	26,8
2000/12	8,4	16,0	32,5	37,6	11,2	0,1	8,6	45,0	24,2	10,1
1980/12	-6,1	28,3	32,1	86,4	118,9	1,6	44,5	55,9	25,9	194,2

Fonte: SIM/SVS/MS.

Com base na tabela supra apresentada é latente aos olhos que a taxa de jovens² que perderam a vida é muito superior aos índices de não jovens, principalmente no trânsito ou nos homicídios.

No homicídio, esse número chega a dobrar em todos os anos se comparado com a população não jovem, sendo que em alguns anos até quase triplica, e tal índice aumenta cada vez mais.

Na próxima tabela será feita a comparação com o número de homicídios por Estado e Região do Brasil, para verificar quais são as regiões mais violentas do país.

TABELA 2 – Número de homicídios na população total, por UF e Região. Brasil. 2002/2012.

UF/ Região	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
AC	151	135	115	125	155	133	133	152	165	168	209
AP	181	190	173	196	203	171	211	191	258	208	251
AM	512	561	523	598	697	711	827	915	1076	1289	1317
PA	1186	1383	1522	1926	2073	2204	2868	2997	3540	3078	3261
RO	606	559	562	552	589	435	480	536	544	447	523
RR	121	106	83	94	110	116	105	117	123	95	166
TO	180	225	205	202	236	224	232	284	313	357	371

² Considere-se jovem, para essa pesquisa, a população na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Norte	2937	3159	3183	3693	4063	3994	4856	5192	6019	5642	6098
AL	989	1041	1034	1211	1617	1839	1887	1872	2086	2268	2046
BA	1735	2155	2255	2823	3278	3614	4765	5383	5763	5451	5936
CE	1443	1560	1576	1692	1793	1936	2031	2168	2692	2788	3840
MA	576	762	696	903	925	1092	1243	1387	1493	1573	1749
PB	608	620	659	740	819	861	1021	1269	1457	1619	1528
PE	4431	4512	4173	4307	4478	4560	4431	3954	3445	3464	3313
PI	315	316	347	386	437	406	387	398	430	461	544
RN	301	409	342	408	450	594	720	791	815	1042	1121
SE	549	473	464	492	597	526	574	663	690	739	883
Nordeste	10947	11848	11546	12962	14394	15428	17059	17885	18871	19405	20960
ES	1639	1640	1630	1600	1774	1885	1948	1996	1794	1681	1693
MG	2977	3822	4241	4208	4155	4103	3869	3714	3627	4235	4535
RJ	8321	7840	7391	7098	7122	6313	5395	5074	5267	4567	4589
SP	14494	13903	11216	8727	8166	6234	6118	6326	5806	5629	6314
Sudeste	27431	27205	24478	21633	21217	18535	17330	17110	16494	16112	17131
PR	2226	2525	2813	2981	3095	3112	3453	3695	3606	3331	3464
RS	1903	1900	1963	2015	1964	2174	2367	2229	2064	2057	2363
SC	572	653	632	616	656	632	789	800	812	797	816
Sul	4704	5078	5408	5612	5715	5918	6609	6724	6482	6185	6643
DF	744	856	815	745	769	815	873	1005	882	977	1031
GO	1275	1259	1427	1398	1410	1426	1754	1792	1896	2214	2725
MT	963	929	867	907	899	892	942	999	978	995	1070
MS	694	709	650	628	678	699	690	727	639	668	679
Centro-Oeste	3676	3753	3759	3678	3756	3832	4259	4523	4394	4854	5505
BRASIL	49695	51043	48374	47578	49145	47707	50113	51434	52260	52198	56337

Fonte: SIM/SVS/MS.

Na tabela 2 permite-se verificar que a única região que conseguiu não aumentar seus índices de homicídio foi a Sudeste, aliás, bem pelo contrário, essa região inclusive demonstrou queda na taxa. Enquanto que a região Norte e Nordeste mais que dobraram suas vítimas, sendo que em certos estados como Maranhão, Bahia e Rio Grande do Norte as taxas mais que triplicaram.

Resumindo, em 22 das 27 unidades os homicídios aumentaram.

Observada a tabela percebe-se que Nordeste e Sudeste são as regiões onde há a maior taxa de homicídios, no que se refere a sua população total e que Norte e Centro-Oeste são as mais tranquilas, quando se refere a mortes por homicídio.

O que mais impressiona, Waiselfisz (2014, p. 36) é que

no ano de 2012, com todas as quedas derivadas da Campanha do Desarmamento e de diversas iniciativas estaduais, aconteceram acima de 56 mil homicídios. Isso representa 154 vítimas diárias, número que equivale 1,4 massacres do Carandiru a cada dia do ano de 2012. Na década analisada, morreram, no Brasil, nem mais, nem menos: 556 mil cidadãos vítimas de homicídio, quantitativo que excede, largamente, o número de mortes da maioria dos conflitos armados registrados no mundo.

Agora veja-se os índices de homicídio nas capitais dos estados brasileiros.

**TABELA 3 - Número de homicídios na população total, por capital e região.
Brasil. 2002/2012.**

UF/ Região	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Belém	420	466	403	628	484	496	669	644	765	574	643
Boa Vista	82	73	49	56	55	66	65	73	81	61	83
Macapá	135	140	127	135	132	123	151	116	194	135	153
Manaus	395	448	410	484	545	563	656	755	843	1029	1052
Palmas	33	37	39	27	30	30	34	36	52	72	62
Porto Velho	220	181	257	211	261	199	178	186	214	189	198
Rio Branco	120	104	87	73	114	97	87	101	97	87	115
Norte	1405	1449	1372	1614	1621	1574	1840	1911	2246	2147	2306
Aracaju	258	243	229	202	236	199	219	250	240	276	351
Fortaleza	707	666	654	808	846	991	888	902	1268	1337	1920
João Pessoa	263	281	272	318	327	387	416	516	580	633	568
Maceió	511	520	559	620	904	917	990	876	1027	1048	858
Natal	102	171	100	144	162	227	248	307	326	397	456
Recife	1312	1336	1352	1324	1374	1339	1321	1110	895	883	809
Salvador	585	730	739	1062	1187	1357	1771	1883	1847	1671	1644
São Luís	194	284	307	294	313	391	428	523	569	569	651
Teresina	206	214	198	232	269	230	217	218	250	275	341
Nordeste	4138	4445	4410	5004	5618	6037	6498	6585	7002	7089	7598
Belo Horizonte	979	1329	1506	1293	1175	1201	1019	907	844	961	973
Rio de Janeiro	3728	3350	3174	2552	2846	2204	1910	1952	1764	1467	1372
São Paulo	5575	5591	4275	3096	2556	1927	1622	1681	1535	1347	1752
Vitória	240	221	253	263	273	242	235	226	231	187	191
Sudeste	10522	10491	9208	7204	6850	5574	4786	4766	4374	3962	4288
Curitiba	530	612	693	778	874	827	1032	1022	980	833	743
Florianópolis	89	100	109	97	79	81	91	84	97	87	65
Porto Alegre	560	508	566	573	511	688	670	578	518	522	601
Sul	1179	1220	1368	1448	1464	1596	1793	1684	1595	1442	1409
Brasília	744	856	815	745	769	815	873	1005	882	977	1031
Campo Grande	239	249	221	214	207	251	191	216	171	170	182
Cuiabá	260	253	235	237	221	214	233	239	222	253	247
Goiânia	430	429	435	415	444	429	560	522	519	657	739
Centro-Oeste	1673	1787	1706	1611	1641	1709	1857	1982	1794	2057	2199
BRASIL	18917	19392	18064	16881	17194	16490	16774	16928	17011	16697	17800

Fonte: SIM/SVS/MS.

Agora, ver-se-á a comparação da tabela 3, o número de homicídios na população total por capital e região, com a tabela 4 que traz a participação das capitais das unidades federadas nos homicídios.

TABELA 4 – Número, taxas (por 100 mil) e participação (%) das capitais nos homicídios. População total. Capitais e UFs. 1998/2012.

Ano	Número		Taxas		% Capitais
	Capitais	UFs	Capitais	UFs	
1998	17.308	41.950	45,3	25,9	41,3
1999	17.245	42.914	44,6	26,2	40,2
2000	18.543	45.360	45,8	26,7	40,9
2001	19.081	47.943	46,5	27,8	39,8
2002	18.917	49.695	45,5	28,5	38,1
2003	19.281	51.043	46,1	28,9	38,0
2004	18.064	48.374	42,4	27,0	37,3
2005	16.881	47.578	38,5	25,8	35,5
2006	17.194	49.145	38,7	26,3	35,0
2007	16.490	47.707	36,6	25,2	34,6
2008	16.774	50.113	37,3	26,4	33,5
2009	16.928	51.434	37,3	26,9	32,9
2010	17.011	52.260	37,4	27,4	32,6
2011	16.697	52.198	36,4	27,1	32,0
2012	17.800	56.337	38,5	29,0	31,6
$\Delta\%$ 1998/2012	2,8	34,3	-15,0	12,0	-23,4

Fonte: SIM/SVS/MS.

Esta última tabela demonstra que ao contrário do que se pensa a violência homicida já não é mais só comum nas grandes capitais, sendo bem significativa nas cidades interioranas também.

Waiselfisz (2014, p. 50) também salienta algumas observações sobre o último ano da série, 2012:

continua em 2012 a eclosão epidêmica de violência que já vinha acontecendo em algumas capitais, como Fortaleza e Teresina. Enquanto que em outras, como Aracaju, Rio Branco e Boa Vista, que vinham tentando controlar e diminuir a incidência, sofrem um novo surto sério. São Paulo, que vinha controlando de forma exitosa a sua violência homicida desde 1999, sofre uma eclosão no fim de 2012 pela ação específica e intencional de organizações criminosas no estado. Rio de Janeiro, Recife e Cuiabá, que também vinham diminuindo seus elevados níveis de homicídios, continuam com quedas expressivas, e por último, Florianópolis, que já era uma das capitais com os menores índices do país, foi a que conseguiu a maior queda entre seus pares: 26,3%.

Agora, na próxima tabela será verificada a situação dos homicídios juvenis, em cada estado brasileiro, situações muito diferentes entre si. Sendo que somente seis unidades lograram êxito em diminuir suas taxas no referido quesito.

TABELA 5 - Número de homicídios na população jovem por UF e Região.

UF/ Região	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
AC	90	75	75	68	86	70	75	77	73	74	102
AP	120	136	118	123	129	114	142	108	167	121	164

AM	313	343	308	356	425	432	481	538	631	791	728
PA	626	740	815	1087	1177	1258	1637	1721	1948	1756	1803
RO	273	229	278	246	257	210	211	230	227	187	228
RR	70	52	43	40	46	47	37	52	53	39	69
TO	85	96	103	94	124	95	116	125	168	160	177
Norte	1577	1671	1740	2014	2244	2226	2699	2851	3267	3128	3271
AL	554	619	620	694	676	1100	1147	1113	1294	1332	1228
BA	1001	1269	1304	1652	1921	2131	2965	3386	3505	3149	3484
CE	730	767	823	939	941	1067	1137	1199	1491	1568	2325
MA	287	403	375	489	508	608	699	775	822	810	945
PB	330	344	342	408	452	464	555	714	834	916	906
PE	2606	2636	2496	2598	2618	2698	2612	2279	1959	1925	1808
PI	166	163	187	220	251	199	203	211	207	232	276
RN	145	202	179	237	233	317	408	451	445	591	643
SE	315	264	237	252	339	298	315	329	357	376	477
Nordeste	6134	6667	6563	7489	8239	8882	10041	10457	10914	10899	12092
ES	935	899	941	903	987	1011	1111	1172	1034	1007	981
MG	1619	2217	2549	2455	2403	2342	2195	2050	1950	2238	2503
RJ	4530	4291	4039	3907	3844	3470	2870	2606	2703	2244	2260
SP	8586	8228	6336	4606	4136	2970	2790	2767	2500	2344	2712
Sudeste	15670	15635	13865	11871	11370	9793	8966	8595	8187	7833	8456
PR	1197	1345	1558	1663	1709	1767	1928	2070	1974	1761	1850
RS	951	931	1010	1030	968	1124	1192	1076	966	1002	1137
SC	257	307	281	316	319	325	397	423	376	386	408
Sul	2405	2583	2849	3009	2996	3216	3517	3569	3316	3149	3395
DF	474	522	508	456	467	500	527	596	509	530	564
GO	653	653	755	784	767	777	949	909	1038	1171	1476
MT	425	414	407	405	421	375	428	468	466	457	531
MS	317	349	316	303	310	333	340	356	280	304	287
Centro-Oeste	1869	1938	1986	1948	1965	1985	2244	2329	2293	2462	2858
BRASIL	27655	28494	27003	26331	26814	26102	27467	27801	27977	27497	30072

Fonte: SIM/SVS/MS.

Como já citado, apenas Rondônia, Roraima, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul conseguiram a façanha de diminuir seus índices de homicídios juvenis.

TABELA 6 – Número e taxas de homicídios (por 100 mil) segundo faixa etária. Brasil. 2012.

Faixa etária	Homicídios	
	Número	Taxa
Menor 1 ano	120	4,2
1 a 4 anos	83	0,7
5 a 9 anos	125	0,8
10 a 14 anos	743	4,3
15 a 19 anos	9295	53,8
20 a 24 anos	11744	66,9
25 a 29 anos	9658	55,5
30 a 39 anos	12961	43,0
40 a 49 anos	6438	25,5
50 a 59 anos	2989	16,0
60 a 69 anos	1329	11,5
70 anos e +	851	9,1

TOTAL	56337	29,0
-------	-------	------

Fonte: SIM/SVS/MS.

Observe-se que a partir dos 15 anos cresce extraordinariamente o número de homicídios, que alcança seu pico na faixa etária de 20 a 24 anos de idade, e então vai caindo lenta e gradativamente.

Para adequar o presente trabalho mais à nossa realidade, também serão demonstrados os índices em algumas cidades do Rio Grande do Sul.

A próxima tabela, que fará tal explanação, traz as 5 primeiras cidades gaúchas no ranking nacional e as cidades da Região do Vale do Rio Pardo (Arroio do Tigre, Barros Cassal, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, General Câmara, Herveiras, Ibarama, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, **Santa Cruz do Sul**, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Tunas, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz).

A primeira tabela sobre as cidades da região faz referência à taxa de homicídios juvenis.

TABELA 7 – Número e taxas (por 100 mil) de homicídio nos municípios com mais de 10 mil jovens. População jovem. Brasil. 2008/2012

Município	UF	Jovens 2012	Homicídios					Taxa 2012	Posição
			2008	2009	2010	2011	2012		
Alvorada	RS	52.058	71	49	53	69	90	172,9	28º
Capão da Canoa	RS	11.169	4	13	6	9	13	116,4	90º
Porto Alegre	RS	353.514	362	323	285	280	344	97,3	148º
Novo Hamburgo	RS	61.424	49	39	30	41	59	96,1	152º
Viamão	RS	60.350	65	54	32	48	50	82,9	185º
Santa Cruz do Sul	RS	30.241	7	5	2	2	8	26,5	542º
Venâncio Aires	RS	16.035	5	6	3	3	2	12,5	710º
Arroio do Tigre	RS	3.186	0	2	0	2	1	**	**
Barros Cassal	RS	2.563	0	1	0	1	0	**	**
Boqueirão do Leão	RS	1.993	0	0	0	0	0	**	**
Candelária	RS	6.838	0	4	1	6	1	**	**
Encruzilhada do Sul	RS	5.400	1	3	3	1	1	**	**
Estrela Velha	RS	882	1	0	0	0	0	**	**
General Câmara	RS	1.778	0	0	0	1	0	**	**
Herveiras	RS	743	0	0	0	0	0	**	**
Ibarama	RS	1.088	0	0	0	0	0	**	**
Mato Leitão	RS	898	0	0	0	0	0	**	**
Pantano Grande	RS	2.196	0	0	0	1	0	**	**
Passa Sete	RS	1.254	1	0	0	0	0	**	**
Passo do Sobrado	RS	1.436	0	0	0	0	0	**	**
Rio Pardo	RS	8.778	1	0	2	0	0	**	**
Segredo	RS	1.692	0	2	0	0	0	**	**
Sinimbu	RS	2.293	0	0	0	0	0	**	**
Sobradinho	RS	3.520	0	2	0	0	1	**	**
Tunas	RS	1.123	0	1	0	0	0	**	**
Vale do Sol	RS	2.627	0	0	0	1	1	**	**

Vale Verde	RS	674	0	0	0	0	0	**	**
Vera Cruz	RS	5.806	0	0	0	1	0	**	**

Fonte: SIM/SVS/MS.

Assim, constata-se que Alvorada é a cidade gaúcha com mais homicídios na população jovem e que somente duas cidades da Região do Vale do Rio Pardo apareceram no ranking nacional, Santa Cruz do Sul, ocupando a 542ª posição e Venâncio Aires com a 710ª posição.

Agora, mudando o foco dos homicídios ocorridos na população jovem para o número de vítimas brancas e negras. Sendo que a primeira tabela a ser apresentada sobre o novo enfoque fará referência à vitimização segundo raça/cor:

TABELA 8 - Número e taxas de óbito (em 100 mil) e vitimização

UF/Região	Número		Taxas		Vitimização
	Branca	Negra	Branca	Negra	
Acre	10	43	5,8	8,1	38,4
Amapá	10	81	6,3	16,3	159,9
Amazonas	42	602	5,7	23,6	316,1
Pará	217	2.360	13,3	40,4	205,2
Rondônia	105	251	19,2	25,7	33,6
Roraima	1	28	1,1	9,3	774,0
Tocantins	23	119	6,8	11,8	74,2
Norte	408	3.484	11,1	29,8	169,2
Alagoas	35	1.394	3,6	66,3	1733,6
Bahia	317	4.240	10,3	39,6	284,7
Ceará	235	1.280	8,8	22,6	157,7
Maranhão	82	801	5,7	15,9	179,3
Paraíba	41	1.129	2,7	51,2	1765,5
Pernambuco	192	2.308	6,0	42,4	607,8
Piauí	40	190	5,3	8,3	56,7
Rio Grande do Norte	92	512	7,1	27,9	292,0
Sergipe	44	396	7,7	27,1	253,3
Nordeste	1.078	12.250	7,0	33,3	379,0
Espírito Santo	182	1.012	12,3	50,5	310,1
Minas Gerais	645	1.842	7,3	17,5	139,2
Rio de Janeiro	1.312	2.733	17,3	33,0	90,9
São Paulo	2.115	1.575	8,1	11,0	36,1
Sudeste	4.254	7.162	9,6	20,4	111,3
Paraná	2.236	482	30,6	16,2	-47,0
Rio Grande do Sul	1.372	349	15,4	20,2	31,2
Santa Catarina	442	79	8,4	8,2	-3,1
Sul	4.050	910	18,9	16,1	-15,0
Distrito Federal	82	546	7,6	39,0	411,9
Goiás	260	1.025	10,5	30,1	187,9
Mato Grosso	153	442	13,6	24,2	78,4
Mato Grosso do Sul	143	212	12,5	17,7	41,7
Centro-Oeste	638	2.243	10,9	28,5	160,5
Brasil	10.428	26.049	11,5	26,8	133,0

Fonte: SIM/SVS/MS

Permite-se concluir, com base na tabela 8, que no ano de 2010 morreram

10.428 brancos e 26.049 negros, vítimas de arma de fogo. Sendo assim, a vitimização negra foi de 133% a mais que brancos.

Chama muita atenção certas unidades da Federação, como Alagoas e Paraíba, onde a vitimização negra chega a ser 1.700% maior que a branca. E por outro lado em todos os estados da Região Sul a vitimização branca é bem mais elevada que a negra, porém devemos levar em consideração também que em tal região apenas 16,5% da população se considera parda, e menos de 4,1% se considera negra, enquanto que em todas as outras regiões do Brasil os percentuais de pardos ultrapassaram 35% da população. Já no Nordeste 66,9% da população se considera parda e 9,5% negra, segundo o Censo 2010.

Assim, o Sul tem um índice baixo de vitimização negra, porém, também tem uma população negra pequena, enquanto o Nordeste tem uma população negra significativa, e conseqüentemente maior número de vítimas afrodescendentes.

TABELA 9 – Homicídios, taxas (por 100 mil) e vitimização segundo raça/cor. População total. Brasil. 2002/2012.

Ano	Branca	Preta	Parda	Negra *	Amarela	Indígena	Total	Taxas		Vitimi-zação
								Branca	Negra	
2002	19.846	4.429	25.227	29.656	111	81	49.695	21,7	37,5	73,0
2003	19.700	5.011	26.067	31.079	192	84	51.054	21,5	38,2	77,3
2004	17.883	4.459	25.815	30.274	149	76	48.382	19,6	36,2	84,9
2005	16.360	4.084	26.952	31.036	87	100	47.582	17,9	36,1	101,5
2006	16.432	4.229	28.259	32.488	97	134	49.151	18,0	36,9	104,3
2007	14.908	4.186	28.416	32.601	48	154	47.712	16,4	36,1	120,1
2008	15.263	4.118	30.496	34.614	79	162	50.117	16,8	37,4	122,4
2009	15.378	4.103	31.751	35.854	64	143	51.438	16,9	37,8	122,9
2010	14.645	4.324	33.111	37.435	66	118	52.263	16,2	38,5	138,4
2011	14.435	4.398	33.150	37.549	73	146	52.202	15,9	37,8	136,8
2012	14.928	4.603	36.424	41.127	76	207	56.337	16,4	40,4	146,5
Δ%	-24,8	3,9	44,4	38,7	-31,5	155,6	13,4	-24,4	7,8	100,7

Fonte: SIM/SVS/MS.

*soma das categorias preta e parda

A tabela 9 resume a evolução dos homicídios nas diversas cores definidas pelo IBGE. Entre os brancos o número de vítimas diminui em 24,8%. Já entre os negros esses números aumentam 38,7%.

TABELA 10 – Ordenamento das taxas de homicídio (por 100 mil) da população total e jovem das capitais e segundo raça/cor. Brasil. 2012.

Total Branco		Total Negro		Jovem Branco		Jovem Negro	
Curitiba	45,3	João Pessoa	138,1	Curitiba	94,6	Maceió	327,6
Porto Alegre	33,4	Maceió	137,7	Porto Alegre	70,5	João Pessoa	313,0

Goiânia	29,1	Fortaleza	111,2	Goiânia	52,6	Fortaleza	256,0
Porto Velho	24,9	Vitória	102,3	Salvador	50,9	Vitória	238,7
Cuiabá	23,3	Natal	90,4	Belo Horizonte	49,0	Porto Alegre	192,2
Salvador	22,1	Recife	84,5	Fortaleza	40,9	Natal	186,5
Belo Horizonte	21,0	Aracaju	84,3	Porto Velho	38,2	Recife	185,0
Fortaleza	20,9	São Luís	83,7	Cuiabá	38,0	Aracaju	165,8
Teresina	15,6	Goiânia	82,4	Teresina	32,3	Salvador	160,2
Palmas	15,5	Porto Alegre	79,4	Natal	32,2	São Luís	160,1
Manaus	14,4	Manaus	72,9	Florianópolis	30,1	Goiânia	157,1
Natal	14,4	Salvador	71,3	Manaus	29,7	Manaus	138,5
São Luís	14,2	Brasília	62,9	Palmas	29,3	Belém	134,6
Campo Grande	13,2	Belém	61,2	Vitória	29,2	Belo Horizonte	128,3
Aracaju	12,7	Belo Horizonte	58,9	São Luís	24,7	Brasília	114,8
Florianópolis	12,5	Cuiabá	55,4	Maceió	24,3	Cuiabá	108,0
São Paulo	11,5	Porto Velho	54,9	Aracaju	20,9	Macapá	106,6
Rio de Janeiro	11,3	Teresina	52,0	Macapá	20,7	Teresina	95,3
Vitória	11,2	Macapá	47,7	Rio de Janeiro	20,0	Porto Velho	86,2
Maceió	10,5	Rio Branco	42,6	São Paulo	19,5	Rio Branco	73,8
Boa Vista	9,5	Boa Vista	34,6	Brasília	17,0	Boa Vista	66,3
Macapá	9,1	Campo Grande	33,1	Campo Grande	14,6	Rio de Janeiro	64,1
Rio Branco	9,0	Rio de Janeiro	32,7	João Pessoa	14,4	Curitiba	60,7
Brasília	8,5	Palmas	31,8	Boa Vista	14,0	Campo Grande	58,0
Recife	7,4	Curitiba	30,5	Recife	13,8	Florianópolis	54,5
João Pessoa	5,7	Florianópolis	30,2	Belém	10,7	Palmas	47,4
Belém	5,3	São Paulo	22,5	Rio Branco	4,0	São Paulo	42,8

Fonte: SIM/SVS/MS.

Na tabela 10 é possível observar que tanto nos homicídios da população total branca, como nos homicídios da população jovem branca, lideram a lista Curitiba, seguida por Porto Alegre, em ambos os casos. Quanto às taxas de homicídio da população negra destacam-se João Pessoa que lidera o ranking da população total, seguida por Maceió, sendo que ao se tratar da população jovem essa dobradinha se inverte, tendo Maceió em 1º lugar, e em 2º lugar João Pessoa.

As capitais dos Estados da Região Sul destacam-se positivamente no caso de homicídios de negros, tanto da população jovem quanto do total, principalmente Curitiba e Florianópolis, que em ambos os rankings ficam entre as cinco com menor índice de mortes.

TABELA 11 – Número e taxas (por 100 mil) de homicídio segunda raça/cor nos municípios de 50 mil habitantes. População jovem. Brasil. 2008/2012 (ordenado por taxas negras)

Município	UF	Nº de homicídios de homicídios						Pop. 2012		Taxas 2012	
		Branca total			Negra total			Branca	Negra	Branca	Negra
		2010	2011	2012	2010	2011	2012				
Porto Alegre	RS	175	186	192	108	92	152	272339	79069	70,5	192,2
Caxias do Sul	RS	51	41	34	13	7	17	97953	22786	34,7	74,6
Pelotas	RS	12	17	28	3	12	8	64849	17134	43,2	46,7
Canoas	RS	58	40	54	17	21	12	70937	12107	76,1	99,1
Santa Maria	RS	11	15	17	3	0	3	57696	12254	29,5	24,5
Santa Cruz do Sul	RS	1	0	6	1	2	2	25516	4666	23,5	42,9
Venâncio Aires	RS	3	2	2	0	1	0	13992	1978	14,3	0,0
Arroio do Tigre	RS	0	2	1	0	0	0	2690	459	**	**
Barros Cassal	RS	0	1	0	0	0	0	1883	680		
Boqueirão do Leão	RS	0	0	0	0	0	0	1455	538		
Candelária	RS	0	2	1	1	4	0	5881	942		
Encruzilhada do Sul	RS	2	1	0	1	0	1	4087	1252		
Estrela Velha	RS	0	0	0	0	0	0	821	39		
General Câmara	RS	0	1	0	0	0	0	1581	182		
Herveiras	RS	0	0	0	0	0	0	594	149		
Ibarama	RS	0	0	0	0	0	0	1012	76		
Mato Leitão	RS	0	0	0	0	0	0	851	47		
Pantano Grande	RS	0	0	0	0	1	0	1784	404		
Passa Sete	RS	0	0	0	0	0	0	1062	179		
Passo do Sobrado	RS	0	0	0	0	0	0	1336	97		
Rio Pardo	RS	2	0	0	0	0	0	7454	1317		
Segredo	RS	0	0	0	0	0	0	1155	513		
Sinimbu	RS	0	0	0	0	0	0	1849	400		
Sobradinho	RS	0	0	1	0	0	0	2578	933		
Tunas	RS	0	0	0	0	0	0	877	243		
Vale do Sol	RS	0	0	1	0	1	0	2159	434		
Vale Verde	RS	0	0	0	0	0	0	617	54		
Vera Cruz	RS	0	1	0	0	0	0	4988	777		

Fonte: SIM/SVS/MS.

A última tabela apresentada mostra que os números de negros e brancos assassinados no Vale do Rio Pardo e, ao contrário da primeira tabela regional onde Alvorada aparece como a cidade com mais assassinatos juvenis, nesta, a cidade nem sequer está entre as 5 primeiras.

Aparece ocupando o topo da tabela a capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, onde é alarmante a taxa de morte negra, que é de 192,2, ao passo que a branca é menos que a metade, chegando quase a 1/3. E como na tabela regional anterior, novamente apenas Santa Cruz do Sul e Venâncio Aires são citadas no

ranking nacional. Santa Cruz do Sul com uma taxa consideravelmente alta, enquanto Venâncio Aires aparece apenas com índices de homicídios na população branca.

Devido ao escancarado preconceito demonstrado na sociedade, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), fez uma pesquisa divulgada em 2013 que revelou que a expectativa de vida de um homem brasileiro negro é menos que a metade que a de um branco.

A pesquisa também apontou os 10 estados brasileiros mais perigosos para os negros, conforme se verá na sequência.

FIGURA 2 – Mapa dos 10 Estados mais perigosos para negros.



Fonte: <<http://www.brasilpost.com.br>>

Quando se fala em homicídio é inevitável associarmos às mortes por arma de fogo. Por isso veremos também a porcentagem de mortes femininas e masculinas ocorridas por esse meio.

TABELA 12 - Número e % de óbitos por arma de fogo segundo sexo

Causa Básica	Número		%	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Acidente	321	31	91,2	8,8
Homicídio	34.576	2.194	94,0	6,0
Suicídio	868	101	89,6	10,4
Indeterminado	718	57	92,6	7,4
Total	36.483	2.383	93,9	6,1

Fonte: SIM/SVS/MS

Como se pôde constatar enquanto a porcentagem de mortes de mulheres por arma de fogo é de apenas 6,1% a masculina é de 93,9%, número alarmante que só vem a confirmar nossa tese de que os jovens, homens e negros são as principais vítimas de homicídios no Brasil.

Nossa última análise será em escala mundial, comparando o número de homicídios no Brasil com outros países.

TABELA 13 – Mortalidade em conflitos armados no mundo

País/Conflito	Natureza do Conflito	Período	Anos de duração	Nº. de mortes	Mortos/ano	Fonte
Brasil	Mortes por armas de fogo	2010	1	38.892	38.892	4
Chechênia/Rússia	Movimento emancipatório/étnico	1994-1996	2	50.000	25.000	1
Etiópia – Eritréia	Disputa territorial	1998-2000	2	50.000	25.000	1
Guatemala	Guerra Civil	1970-1994	24	400.000	16.667	1
Algeria	Guerra Civil	1992-1999	7	70.000	10.000	2
Guerra do Golfo	Disputa territorial	1990-1991	1	10.000	10.000	2
El Salvador	Guerra Civil	1980-1992	12	80.000	6.667	2
Armênia – Azerbaijão	Disputa territorial	1988-1994	6	30.000	5.000	1
Nicarágua	Guerra Civil	1972-1979	7	30.000	4.286	3
Timor Leste	Independência	1974-2000	26	100.000	3.846	1
Kurdos	Disputa territorial/movimento emancipatório	1961-2000	39	120.000	3.076	1
Angola	Independência	1961-1974	13	39.000	3.000	2
Angola	Guerra Civil/UNITA	1975-2002	27	550.000	20.370	3
Moçambique	Independência/Guerra Civil	1962-1975	13	35.000	2.692	2
Israel – Palestina	Disputa territorial/religiosa	1947-2000	53	125.000	2.358	1
Sirilanka	Guerra Civil	1978-	22	50.000	2.273	1

		2000				
Israel – Egito	Disputa territorial	1967-1970	3	6.400	2.133	3
Guerra das Malvinas	Disputa territorial	1982	1	2.000	2.000	2
Somália	Guerra Civil	1982-2000	18	30.000	1.666	1
2ª Intifada	Disputa territorial	2000-2001	1	1.500	1.500	3
Camboja	Guerra Civil/Disputa territorial	1979-1997	18	25.000	1.388	1
Peru	Guerra Civil/Guerrilha	1981-2000	19	25.000	1.316	1
Colômbia	Guerra Civil/Guerrilha	1964-2000	36	45.000	1.250	1
Cachemira	Movimento emancipatório	1947-2000	53	65.000	1.226	1
1ª Intifada	Disputa territorial	1987-1992	5	1.759	352	3
Irlanda do Norte	Guerra Civil/Movimento emancipatório	1968-1994	26	3.100	119	2

Fontes:

1 - Women's for International League for Peace and Freedom⁹

2 - Armed Conflicts Events Data Nations Index¹⁰

3 - Matthew White's Homepage¹¹

4 - SIM/SVS/MS

No ano 2010, que não foi sequer o mais violento, morreram mais pessoas que em um ano de cruentos conflitos acontecidos no mundo, como a guerra civil da Guatemala, ou a Guerra das Malvinas, ou do enfrentamento Chechênia/Rússia, dentre outros. [...] Recentemente, foi publicado o Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada Tomando como base fontes consideradas altamente confiáveis, o Relatório constrói o quadro de mortes diretas em um total de 62 conflitos armados no mundo, registrados entre 2004 e 2007. Os 12 maiores conflitos - que geraram 81,4% do total de mortes diretas - vitimaram 169.574 pessoas nos 4 anos contabilizados. Nesses mesmos 4 anos, 208.349 pessoas morreram no total dos 62 conflitos. No Brasil - país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, morreram mais pessoas (192.804) vítimas de homicídio que nos 12 maiores conflitos armados no mundo. (WAISELFISZ, 2013).

E se você pensa que essa altíssima taxa de mortes no Brasil deve à sua dimensão continental, está errado, pois a Índia com 1.214 mi de habitantes possui taxas inferiores às do Brasil (WAISELFISZ, 2013).

TABELA 14 – Número de mortes diretas e taxas em conflitos armados no mundo e por armas de fogo no Brasil. 2004/2007.

Conflitos armados	2004	2005	2006	2007	Total mortes	% do total	Taxas* médias
Iraque	9.803	15.788	26.910	23.765	76.266	36,6	64,9
Sudão	7.284	1.098	2.603	1.734	12.719	6,1	8,8
Afeganistão	917	1.000	4.000	6.500	12.417	6,0	9,9
Colômbia	2.988	3.092	2.141	3.612	11.833	5,7	6,4
Rep. Dem. Do Congo	3.500	3.750	746	1.351	9.347	4,5	4,1

Sri Lanka	109	330	4.126	4.500	9.065	4,4	10,8
Índia	2.642	2.519	1.559	1.713	8.433	4,0	0,2
Somália	760	285	879	6.500	8.424	4,0	24,4
Nepal	3.407	2.950	792	137	7.286	3,5	6,8
Paquistão	863	648	1.471	3.599	6.581	3,2	1,0
Índia/Paquistão (Caxemira)	1.511	1.552	1.116	777	4.956	2,4	
Israel/Terr. Palestinos	899	226	673	449	2.247	1,1	8,3
Total de 12 conflitos	34.683	33.238	47.016	54.637	169.574	81,4	11,1
Restantes 50 conflitos	11.388	9.252	8.862	9.273	38.775	18,6	
Total (62 conflitos)	46.071	42.490	55.878	63.910	208.349	100,0	
Brasil: armas de fogo	37.113	36.060	37.360	36.840	147.373		20,0

Fontes. Conflitos armados: Global Burden of Armed Violence. Mortalidade por AF Brasil: SIM/SVS/MS *taxas por 100 mil habitantes.

Com base nas tabelas apresentadas se pode responder à pergunta lançada no início deste sub capítulo; e não, não é coincidência o número alarmante de jovens negros que morrem vítimas do homicídio, existe uma discriminação incrustada no subconsciente da maioria dos brasileiros, que tendem a fazer um pré-conceito em relação às pessoas com essas características. E justamente essa discriminação que provoca um sentimento de revolta entre suas vítimas que, por isso, muitas vezes acabam optando pela vida criminosa, pois a própria sociedade já os condenou à marginalização, vez que nesta ótica pouco adianta ser bom, ser honesto, se já nasceram condenados por uma sociedade preconceituosa e injusta.

Contudo, mesmo ficando evidenciado a exorbitante taxa de jovens mortos por homicídio no Brasil, ao fazer essa pesquisa chamou atenção que já nos primeiros “Mapas da Violência” divulgados em meados de 1998, o autor já abordava que mesmo sendo a juventude a principal vítima de homicídios no Brasil, não acreditava que fosse a juventude a produtora de violência

não acreditamos que a juventude seja *produtora* de violência. As novas gerações, mais que fatores determinantes da situação de nossa sociedade, são um resultado da mesma, espelho onde a sociedade pode descobrir suas esperanças de futuro e também seus conflitos, suas contradições e, por que não, seus próprios erros. (WASELFSZ, 2014, p 13).

Continua afirmando o Waiselfisz (1998, p. 13):

a violência contra a juventude negra tornou-se um problema de Estado no Brasil. Um dos grandes desafios do governo brasileiro é a criação de políticas de enfrentamento à violência principalmente nas periferias do país, onde residem os jovens em situação de maior vulnerabilidade social.

A atual realidade do país já foi até citada pela presidenta Dilma Rousseff (2013, <<http://www2.planalto.gov.br>>) em seu discurso na III Conapir (Conferência

Nacional de Promoção da Igualdade Racial):

[...] eu quero dizer a vocês que o Governo Federal dará todo o respaldo à questão do Plano Juventude Viva, e estamos articulando todas as esferas, todos os ministérios, todos os governos estaduais e também a justiça, através do CNJ e do Ministério Público, no sentido de assegurar que haja, de fato, um foco no que muitos chamam de genocídio da juventude negra. Nós estamos interessados em combater a violência com a ampliação da cidadania, mas também coibindo a violência contra os jovens negros, e isso é muito importante. Nós reiteramos apoio do governo ao projeto de lei sobre os autos de resistência. Nós queremos, com esse apoio, que todos os direitos sejam garantidos e que todos os delitos praticados sejam devidamente investigados. O que, certamente, vai contribuir para reverter a violência e a discriminação que recaem sobre a população negra por meio da utilização dos autos de resistência.

Esse discurso foi feito no ano passado e se espera que o apoio prometido seja efetivamente cumprido e que se for posto em prática o Plano Juventude Viva, este dê resultados positivos à nossa população, e agora não falando só dos jovens ou negros, mas sim da população total do Brasil, que torce para que a segurança pública nacional seja alvo de novos investimentos para que os índices de homicídios, tão alarmantes diminuam e que o povo brasileiro se sinta novamente seguro em seu país.

5 CONCLUSÃO

A realização deste trabalho de pesquisa nos trouxe a possibilidade de aprofundar o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado como garantidor da segurança pública, mais especificamente sobre as decisões jurisprudenciais quando o Estado, zelador do direito fundamental à segurança, não cumpre sua função de forma eficaz, a fim de analisar os diversos entendimentos trazidos pela doutrina e nossas tribunais, bem como, as particularidades de cada caso de responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes.

A importância do tema apresenta relevante interesse social, uma vez que a segurança é trazida pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira no rol dos direitos fundamentais, sendo assegurada a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Inicialmente, no primeiro capítulo foram abordados aspectos gerais da segurança pública, como seus garantidores, o que é de competência da atividade policial, com enfoque para a polícia civil e militar, apontando as responsabilidades de cada uma, suas características, procedimentos e como devem ser feitas suas abordagens, quando necessário, sem abuso de autoridade ou de força, e sim de forma gradual. Logo, o primeiro capítulo visou nos ambientar sobre o que é e como é feita a nossa segurança.

Posteriormente, no segundo capítulo foi abordada a responsabilidade civil do Estado no tocante aos atos praticados por seus agentes, bem como, a questão da “bala perdida”, pontuando cada uma de suas hipóteses: quando disparada por policiais em conflito com criminosos; quando disparada por criminosos em conflito com a polícia; ou quando disparada por criminosos em conflito particular, caso de omissão do Estado em cumprir com seu papel de garantidor da segurança pública. Como visto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que em qualquer uma das hipóteses referidas acima haverá a responsabilidade civil do Estado em indenizar a vítima do fato.

Ademais, neste capítulo foi realizada uma pesquisa detalhada sobre as excludentes de responsabilidade, explicando e dando exemplos de julgados com cada uma delas.

Por fim, o terceiro e último capítulo fez uma abordagem à violência no Brasil, apontando por meio de tabelas os índices de homicídios por arma de fogo, homicídios juvenis, homicídios da população branca e negra, homicídios segundo

sexo, número de homicídios em cada unidade federada, região, capitais e alguns municípios brasileiros, e comparou o número de mortes por arma de fogo no Brasil em relação a outros conflitos armados pelo mundo, buscando saber quais são as principais vítimas de homicídio no país e onde eles são mais frequentes.

Assim, demonstrou-se, em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, que a segurança pública é direito de toda a população e dever do Estado que a cumpre por meio de suas políticas, e caso essas falhem ou sejam omissas em sua atividade será o Estado responsabilizado por indenizar a vítima de tal conduta.

De forma geral, através da realização deste trabalho, também pudemos notar que há em nosso país uma vitimização muito mais acentuada na população jovem e na população negra. E que infelizmente nosso país figura nas primeiras posições quando o assunto é mortes por arma de fogo, realidade triste mais que torcemos para que com investimentos e programas públicos para a conscientização da população e um treinamento mais qualificado aos agentes do Estado que cumprem o papel de garantidores da segurança pública nossa realidade possa ser mudada para melhor.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Luís Augusto Coelho. Julgamento em 20/03/2014. DJ 02-04-2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114950781/apelacao-civel-ac-70054050992-rs>>. Acesso em: 17 jun 2014.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- _____. Código Penal (1940). *Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.
- _____. Código de Processo Penal. *Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DELABARY, Tasso Caubi Soares. Julgamento em 28/11/2012. DJ 03-12-12. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112416463/apelacao-civel-ac-70050345610-rs>>. Acesso em: 18 jun 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Julgado em 29/08/2012. DJ 29-08-2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22276606/recurso-de-revista-rr-187008320095040030-18700-8320095040030-tst>>. Acesso em: 22 jun 2014.
- FERNANDES, Antonio José. *Poder político e segurança interna*. Coimbra: Almedina, 2005.
- GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói: Impetus, 2009.
- LEITE, Gisele Pereira Jorge. *Apontamentos sobre o nexos causal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2353>. Acesso em: 17 jun 2014.
- MARTINS, Túlio de Oliveira. Julgamento em 13/12/2012. DJ 06-02-2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112515813/apelacao-civel-ac-70051508000-rs>>. Acesso em: 18 jun 2014.
- MEIRA, Castro. Julgado em 02/02/2012. DJ 17-02-2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21267310/recurso-especial-resp-1236412-es-2011-0030046-2-stj>>. Acesso em: 19 jun 2014.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. São Paulo: Revista RT, 2006.

NOGUEIRA, Iris Helena Medeiros. Julgado em 19/12/2012. DJ 28-01-2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112491611/apelacao-civel-ac-70052185717-rs/inteiro-teor-112491621>>. Acesso em: 29 maio 2014.

PESTANA, Jorge Alberto Schreiner. Julgado em 14/04/2005. DJ 16-05-2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=A%C7%C3O+POLICIAL+QUE+REDUNDOU+EM+MORTE%2C+EM+RAZ%C3O+DE+BALA+PERDIDA.+RESPONSABILIDADE+OBJETIVA+DO+ESTADO.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Tip%20Decisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 16 jun 2014.

REVISTA VEJA. *Polícias Federal, Civil e Militar*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/policias/policia-federal-civil-militar-unificacao-guarda-municipal.html>. Acesso em: 10 jun 2014.

ROCHA FILHO, Almir Porto da. Julgado em 28/03/2012. DJ 10-04-2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21487888/apelacao-civel-ac-70046165676-rs-tjrs>>. Acesso em: 22 jun 2014.

SEHNEM, Donato João. Julgamento em 22/09/1983. DJ 22-09-1983. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5182376/recurso-crime-rc-683034292-rs-tjrs>>. Acesso em: 18 jun 2014.

SILVA, Miguel Ângelo da. Julgado em 25/09/2013. DJ 02-10-2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113365115/apelacao-civel-ac-70054273933-rs>>. Acesso em: 26 maio 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. *Legalidade libertária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STOCKER, Gelson Rolim. Julgado em 31/03/2010. DJ 12-04-2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL.+A%C7%C3O+DE+INDENIZA%C7%C3O+POR+DANOS+MATERIAIS+E+MORAIS.+TIROTEIO.+BALA+PERDIDA+DISPARADA+POR+POLICIAIS+MILITARES&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 16 jun 2014.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Rui. *Responsabilidade civil: sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAISELFISZ, Julio Jacobos. *Mapa da Violência 2013: mortes matadas por armas de fogo*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf>. Acesso em: 07 jun 2014.

WIEDEMANN NETO, Ney. Julgado em 29/05/2014. DJ 06-06-2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122832488/apelacao-civel-ac-70059136861-rs>>. Acesso em: 21 jun 2014.

ZANOBINI, Guido. *Corso di diritto amministrativo*. Bolonha: Il Molino, 1950.